



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET - GAB. 15



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n. 514, de 2019, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de salas de apoio à amamentação em órgãos públicos do Distrito Federal*".

AUTOR: Deputado Rafael Prudente

RELATOR: Deputado Daniel Donizet

I - RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei (PL) n. 514, de 2019, de autoria do Deputado Rafael Prudente, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de salas de apoio à amamentação em órgãos públicos do Governo do Distrito Federal*".

Segundo a proposição, os órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, onde haja lotação de servidoras públicas, deverão instalar salas de apoio à amamentação para extração e armazenagem de leite materno durante o horário de expediente.

Em sua justificção, o ilustre autor assevera que a proposição tem por objetivo a criação, por parte do Poder Executivo, de salas especiais em todos os órgãos e entidades da Administração Pública a fim de que as mulheres que estejam em fase de amamentação possam realizar a retirada do leite materno.

Por fim, vale registrar que o Projeto de Lei n. 1047/2020, com natureza similar foi aprovado em 1º turno no dia 14 de maio de 2020, na Comissão de Mulheres da Câmara Municipal de Belo Horizonte, que determina a instalação de salas de apoio à amamentação em entidades e órgãos públicos municipais.

Encaminhado para análise das Comissões de Assuntos Sociais e de Economia, Orçamento e Finanças, o Projeto foi aprovado na sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre a admissibilidade das proposições em tramitação, especificamente quanto aos seus aspectos constitucionais, jurídicos, legais, redacional e de técnica legislativa, conforme disposto no inciso I, art. 63 do Regimento Interno desta Casa de leis.

Cumprindo seu trâmite regimental na Casa, a matéria foi distribuída à CAS, CEOF e à CCJ.

Ademais, a proposição em questão **não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal**, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da CF/88, aplicável em decorrência do princípio da simetria, seja em virtude do estatuído no artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, ou seja, não apresenta vício de iniciativa.

Dito isso, ressaltamos que a matéria insere se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do inciso XV do art. 24 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XV - proteção à infância e à juventude;"

O Projeto em análise é constitucional na medida em que respeita a competência legislativa, assim, a proposição se adequa aos limites de competência atribuídos aos representantes do Poder Legislativo Distrital.

Dessa forma, conveniente trazer à lume jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios a respeito do tema, abaixo colacionada:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. **ATENDIMENTO ESPECIAL DEFERIDO E DESATENDIDO. DANO MORAL**, NA HIPÓTESE, CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Restou adequadamente provado nos autos que a autora, por ocasião da realização de prova de concurso público, não teve disponibilizado no momento adequado o atendimento especial previamente deferido, de sala de amamentação.

2. A situação foi adequadamente valorada na origem para ter como configurada a responsabilizada civil da empresa ré, nos termos do art. 927 do Código Civil.

3. Com efeito, é evidente a responsabilidade da empresa e o dano moral suportado pela autora, que em momento de natural preocupação, teve agravado seu estado emocional pelo não cumprimento escorreito do atendimento especial previamente deferido.

4. Ressalte-se, por oportuno, que é direito da vítima ser indenizada na exata extensão dos prejuízos que sofrer, a teor do que dispõe o art. 944 do CC, inspirado no princípio da indenizabilidade irrestrita albergado pela Constituição Federal no art. 5º, V e X.

5. A indenização do dano moral foi fixada moderadamente pelo r. Juízo de origem, em atenção às circunstâncias da lide, à gravidade do ilícito praticado e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não merecendo qualquer reparo neste grau revisor.

6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Condenado o recorrente no pagamento das custas processuais. Sem honorários, em razão da inexistência de contrarrazões.

CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME

([Acórdão 661059](#), 20121110053455ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento:

12/3/2013, publicado no DJE: 14/3/2013. Pág.: 419). Grifo nosso.

Conforme precedente ora colacionado, resta evidente a imperiosa necessidade de instalações de salas de amamentação, evitando-se o descarte/desperdício do leite materno, o qual pode ser consumido pelos próprios filhos ou até mesmo destinados às doações aos bancos de leite materno existentes nos hospitais da rede pública de saúde do Distrito Federal.

A amamentação é um direito da mãe e da criança que necessita deste alimento nos primeiros meses de vida, pois o leite materno contém todas as proteínas, açúcares, gorduras, vitaminas e água que o bebê necessita para que se desenvolva de forma saudável. Conforme a Unicef defende, os bebês que são amamentados ficam menos doentes e são mais bem nutridos do que aqueles que ingerem qualquer outro tipo de alimento.

Por conseguinte, os ensinamentos de Spitz (1960, p. 40-41) são esclarecedores sobre o assunto quando refere que: *"A ternura da mãe oferece à criança uma gama riquíssima de experiências vitais: sua atitude afetiva determina a qualidade da própria experiência. [...] Isto é bem mais verdadeiro para a criança, porquanto ela percebe de uma maneira afetiva, bem mais pronunciada do que o adulto. Durante os três primeiros meses, as experiências da criança de limitam, com efeito, ao feto: o sensorium, a discriminação e o aparelho perceptivo, não estão ainda desenvolvidos, sob o ponto de vista físico. Será, então, a atitude afetiva da mãe, que servirá de orientação para o lactente"*.

Nesse contexto, a proposta é meritória ao pretender obrigar as instalações de salas de apoio à amamentação em órgãos públicos do Governo do Distrito Federal, pois além de beneficiar a criança, o aleitamento materno beneficia as mães que se sentem mais seguras, mais conectadas aos seus filhos, influenciam na estabilização do corpo no pós-parto, na regulação menstrual, atua contra a osteoporose, dentre outros.

A falta de salas para a amamentação e extração de leite vem se configurando um dos maiores empecilhos para a continuidade da amamentação. Logo, a sua instalação, por força de lei, mostra-se importante instrumento de proteção do aleitamento materno e da promoção da saúde de crianças na primeira infância.

Por tudo isso, possível concluir que não há vício de iniciativa, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e do Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como não apresenta óbice de natureza regimental ou de redação e técnica legislativa para sua aprovação.

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n. 514/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em

Deputada JAQUELINE SILVA

Presidente

Deputado DANIEL DONIZET

Relator



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL XAVIER DONIZET - Matr. 00144, Deputado(a) Distrital**, em 14/10/2021, às 18:11, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0527827** Código CRC: **013EF813**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 15 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8152
www.cl.df.gov.br - dep.danieldonizet@cl.df.gov.br

00001-00012117/2021-41

0527827v5